ACO-UTR-728/2024

Processo	-	TC/011398/2021
Representante	-	Qualitech Terceirização Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Cultura
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 23/SMC-G/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para atender necessidades e demandas das unidades pertencentes a CCULT, Casas de Cultura, Centro de Serviços do Canindé e Edifício Sampaio Moreira

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial. 1. Perda do objeto. Certame revogado. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. 1. Em futuros processos licitatórios da espécie, aperfeiçoe os procedimentos administrativos internos, de modo a não repetir falhas nas licitações e evitar as contratações emergenciais. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Representação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente do objeto, em razão da revogação do respectivo certame.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que, em futuros processos licitatórios da espécie, aperfeiçoe os procedimentos administrativos internos, de modo a não repetir falhas nas licitações e evitar as contratações emergenciais.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à autora da representação e à Secretaria Municipal de Cultura, nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/06/2024 14:30:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:17:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 117

TC nº 11.398/2021 - Representação
Objeto: Representação formulada por Qualitech Terceirização Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 23/SMC-G/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para atender necessidades e demandas das unidades pertencentes a CCULT, Casas de Cultura, Centro de Serviços do Canindé e Edifício Sampaio Moreira, conforme as especificações constantes do Termo de Referência, que integra o Edital de Licitação do presente Pregão Eletrônico, como Anexo II.
Interessados: Secretaria Municipal de Cultura
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o presente de **Representação** proposta [pela empresa **Qualitech Terceirização Ltda**.], em face do Pregão Eletrônico nº 23/SMC-G/2021, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, áreas internas e externas, para atender necessidades e demandas das unidades pertencentes a CCULT, Casas de Cultura, Centro de Serviços do Canindé e Edifício Sampaio Moreira (peças 1/4), com data de abertura da sessão pública designada para o dia 14 de julho de 2021.

Os pontos impugnados referem-se à aglutinação de serviços distintos (manutenção predial e áreas verdes) e à exigência de qualificação técnica de parcela de menor relevância e, à vista da proximidade da realização do certame, a Representante requereu a suspensão cautelar da licitação.

Uma vez oficiada para tomar ciência da Representação e sobre ela manifestar-se, com a recomendação de adiamento do recebimento das propostas alusivas ao referido Pregão, a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou resposta, em 20/08/2021, com a informação de que seria providenciada nova contratação, ante à constatação de vícios no Edital em tela (peças 7/9 e 13).

A Origem, novamente oficiada, desta feita para apresentar informações atualizadas sobre o certame, enviou as peças 20/25, incluindo a minuta do Edital **Pregão Eletrônico nº 058-SMC-G-2021** (peça 22), de mesmo objeto ao do PE nº 023/SMC/2021, impugnado pela Representação em foco.

A **Subsecretaria de Controle Externo** (peça 32 - 18/10/2021) ao manifestar-se sobre a Representação e as informações enviadas pela SMC, realizou as seguintes constatações ao final do Relatório Conclusivo por ela elaborado:

"4.1 O pedido de suspensão do certame perdeu o objeto, tendo em vista a publicação no DOC de 14.07.2021, em que a Secretaria Municipal de Cultura o suspendeu "sine die" para análise e eventuais correções (item 2.1).

4.2 O primeiro ponto representado é improcedente, tendo em vista que os serviços de limpeza interna e externa são prestados pelo mesmo tipo de empresa, não havendo evidências de restrição de competitividade do presente certame ao prever serviços de limpeza de áreas externas verdes.

Além disso, embora não se trate de ponto questionado na representação, verificamos na minuta do edital, durante a análise do ponto questionado, que apesar de as áreas externas - pátios e áreas verdes - estarem constando como média frequência de limpeza - quinzenal (peça 22, fls. 24, 64 e 71), na descrição das atividades supramencionadas há referência à limpeza semanal (peça 22, fl. 46), fato que ora registramos, devendo o edital ser corrigido (item 2.1).

4.3 A Origem alterou a previsão editalícia de qualificação técnica, de modo que passou a ser exigida a apresentação de atestados para áreas externas de 25.000m², metragem esta que engloba a totalidade das áreas externas pavimentadas e verdes.

Assim, houve o acatamento da Origem quanto ao segundo ponto representado, em conformidade com o art. 30, §3º da Lei Federal 8.666/93, (item 2.1)."

Ciente do relatório técnico e instada a manifestar-se a respeito, a Secretaria Municipal de Cultura nada comentou sobre a análise realizada pela Auditoria, limitando-se a solicitar a este Tribunal de Contas, em 10/01/2022, informações acerca da fase atual do exame do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/SMC/2021, além de comunicar que os serviços de manutenção predial e afins estavam sendo executados, parte mediante contrato emergencial e parte por meio de prorrogação contratual em caráter excepcional (peças 34 e 44).

Este Tribunal informou a Origem que a instrução estava em fase final e esclareceu não ter havido determinação de suspensão do certame, mas recomendação de adiamento para que a SMC efetuasse as correções necessárias no Edital, cabendo àquela Pasta retomar o certame, diante das noticiadas contratações emergenciais, devendo informar à Corte, o andamento das providências necessárias para tanto (peças 45/47 e 51/53).

Em 29/03/2022, a Origem respondeu que a abertura do certame, agora tratado no processo SEI 6025.2021/0014536-3, iria ocorrer no dia 05 de abril subsequente e apresentou suas justificativas quanto à conclusões da Auditoria (peças 56/57).

Em nova manifestação, **Especializada ressaltou** (peça 61 – 11/04/2022):

(i) a ocorrência de perda de objeto da presente Representação;

(ii) a falta de revogação formal dos Pregões Eletrônicos nºs 23 e 58/2021 (este último objeto da minuta do Edital de peça 22), em desacordo com o art. 2º da Instrução nº 02/2015 do TCM; e

(iii) a nova licitação lançada pela Origem, para os serviços de manutenção em tela, por meio do Pregão Eletrônico nº 006-SMC-G-2022, cujo Edital é objeto de análise no TC 5.442/2022.

No tocante aos Pregões Eletrônicos tidos por revogados, a SMC (peças 62/64 e 67) esclareceu que: (i) o "pregão eletrônico nº 023-SMC-G-2021, referente ao processo SEI 6025.2019/0027273-6 foi formalmente revogado"; e (ii) "houve alteração da numeração do pregão eletrônico, deixando de ser o nº 058-SMC-G-2021 tornando-se o pregão eletrônico nº 006-SMC-G-2022, que está sendo tratado no processo 6025.2021/0014536-3, portanto, s.m.j, não houve desatendimento ao art. 2º da instrução 02/2015 do TCM."

Com base no informado, a **Auditoria** (peça 73 – 23/06/2022) retificou parcialmente sua conclusão anterior, nos seguintes termos:

> *"Após análise da manifestação da Origem, retificamos a observação do item 4.2 da peça 61 para que passe a constar:*
>
> > *4.2. Considerando que o pregão eletrônico nº 058-SMC-G-2021 não foi formalmente revogado, a Origem incorreu em desatendimento aos arts. 2º e 4º da Instrução 02/2015 do TCM.*
>
> *Por fim, conforme consignado na peça 61, realizada nestes autos a análise de mérito da representação, destacamos que, considerando que o objeto do pregão eletrônico 023/SMC/G/2021 passou a ser tratado no SEI 6025.2021/0014536-3, pregão eletrônico 006/SMC/G/2022, a presente representação perdeu o objeto."*

Ao opinar, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo** (Peças 75/76 – 23/08/2022) constatou o preenchimento dos requisitos regimentais para fins de conhecimento da Representação e pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto dos pedidos formulados ante à revogação do certame.

No tocante ao mérito, à luz dos artigos 23 § 1º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, considerou injustificadas tanto a reunião de 3 tipos de serviços de limpeza no objeto licitado, quanto a exigência de qualificação técnica prevista no Edital, o que demonstra a procedência dos apontamentos expostos pela Representante.

Em acréscimo o Assessor Subchefe de Controle Externo ao acompanhar a manifestação da assessora preopinante quanto à admissibilidade da Representação, destacou, no mérito, "a conclusão no sentido da ocorrência da perda superveniente do seu objeto, uma vez que verificou-se a revogação do pregão eletrônico 023/SMC/G/2021 e a abertura de novo processo licitatório (pregão eletrônico 006/SMC/G/2022)".

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** (Peça 79 – 30/08/2022) reportando-se aos pareceres técnicos de peças 73 e 76, requereu seja a presente Representação julgada prejudicada, em face da perda do seu objeto processual, devido à revogação do Pregão Eletrônico nº 023/SMC-G/2021.

A **Secretaria Geral** (Peças 81/82 – 10/10/2022) com base no ato de revogação do certame em questão, publicado no D.O.C. de 01/12/2021 (peça 72) e na abertura de novo procedimentos licitatório – Pregão Eletrônico nº 006/SMC/G/2021), pronunciou-se pelo não conhecimento da Representação em face da perda superveniente de seu objeto.

É o Relatório.

VOTO

A Representação ora apreciada, proposta em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2021/SMC.G, contém os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual merece ser conhecida.

No tocante ao mérito, a Representante alegou que o citado edital, lançado pela Secretaria Municipal de Cultura, apresentava duas inconformidades: a primeira, relativa à indevida aglutinação de serviços distintos (manutenção predial e áreas verdes) e a segunda quanto à exigência de qualificação técnica de parcela de menor relevância.

A Origem reconheceu haver vícios no instrumento convocatório e suspendeu "sine die" a licitação, atendendo recomendação deste Tribunal de Contas. Posteriormente, encaminhou nova Minuta de Edital de peça 22, referente ao Pregão Eletrônico nº 58/2021, em substituição ao de nº 23/2021.

A Auditoria considerou improcedente o primeiro apontamento da Representação e procedente o segundo, o qual reputou sanado ante às alterações realizadas na nova minuta de Edital.

Contudo, a Secretaria Municipal de Cultura, ciente do parecer da Equipe Auditoria, não retomou o processo licitatório, valendo-se de contratos emergenciais e de prorrogações contratuais excepcionais, motivos pelos quais este Tribunal oficiou a Pasta para priorizar a licitação, que estava suspensa por ato dela própria.

A Origem informou que o Pregão Eletrônico para os serviços tem tela, passou a ser objeto do processo SEI 6025.2021/0014536-3 e com data de abertura da sessão pública designada (para em 05/04/2022).

A partir dessa informação, surgiu a dúvida quanto à revogação dos certames anteriores e possível descumprimento quanto ao disposto no art. 2º da Instrução 02/2015 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao determinar que "*Antes da inauguração de novo procedimento licitatório, em substituição a outro, o procedimento anterior deverá ser formalmente anulado ou revogado, conforme o caso*".

Questionada a respeito, a Secretaria Municipal de Cultura esclareceu que:

> *1 - o "pregão eletrônico nº 023-SMC-G-2021, referente ao processo SEI 6025.2019/0027273-6 foi formalmente revogado"; e*
>
> *2 - "houve alteração da numeração do pregão eletrônico, deixando de ser o nº 058-SMC-G-2021 tornando-se o pregão eletrônico nº 006-SMC-G-2022, que está sendo tratado no processo 6025.2021/0014536-3, portanto, s.m.j, não houve desatendimento ao art. 2º da instrução 02/2015 do TCM."*

Desse modo, a Subsecretaria de Controle Externo concluiu que a Representação perdeu seu objeto, em razão do ato de revogação do PE nº 23/2021, publicado em 01/12/2021, e da nova licitação realizada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/SMC/G/2002, cujo instrumento convocatório é objeto de análise no TC 5.442/2022.

No tocante ao Pregão Eletrônico nº 58/2021, embora só haja a minuta do Edital sem data, consoante se confere do instrumento encartado na peça 22, e nem conste dos autos informação de quando teria sido publicado, caberia à Origem formalizar sua revogação

explícita, nos termos expostos no referido art. 2º da Instrução 02/2015 do TCM, mormente levando-se em conta que para o mesmo objeto, a SMC utilizou três numerações diferentes para os sucessivos certames.

Os fatos acima expostos revelam a necessidade de a SMC aprimorar seus procedimentos internos com o objetivo de planejar adequadamente as licitações, imprimir maior rigor técnico na elaboração dos editais, observar o formalismo dos atos administrativos, de modo a evitar a suspensão de certames e, por conseguinte, as costumeiras contratações emergenciais para ocupar o vácuo decorrente de procedimento licitatório falho.

Especificamente quanto à Representação em pauta, é induvidoso que o exame do mérito restou prejudicado ante à revogação do Pregão Eletrônico nº 23/2021, cujo edital teve pontos impugnados pela Representante, cabendo ressaltar que certame que o sucedeu, o PE 006/SMC/2022, tem sua peça editalícia analisada no TC 5.442/2022.

Ante o exposto, **CONHEÇO da Representação** proposta em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2021/SMC.G, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no **mérito**, DECLARO-A PREJUDICADA, pela perda superveniente de objeto, em razão da revogação do respectivo certame.

Faço determinação à Origem, para que, em futuros processos licitatórios da espécie, aperfeiçoe os procedimentos administrativos internos, de modo a não repetir falhas nas licitações e evitar as contratações emergenciais.

Determino o encaminhamento de cópia do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à Secretaria Municipal de Cultura e à Autora da Representação, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/02/2024 11:57:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo